



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907120/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.933 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, a ele dar provimento, reconhecendo o direito creditório pleiteado em DCOMP no valor total de R\$ 1.026.741,18 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 08475.55964.240912.1.3.02-0013 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 (e-fls. 03) no valor de R\$ 1.026.741,18.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 07), pelo qual foi reconhecido crédito no montante de R\$ 507.030,95.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra o resultado da análise das parcelas do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.024.668,78	10.600.498,17	0,00	0,00	0,00	11.625.166,95
CONFIRMADAS	0,00	1.024.668,78	9.614.258,90	0,00	0,00	0,00	10.638.927,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.026.741,18 Valor na DIPJ: R\$ 1.026.741,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.158.637,91

IRPJ devido: R\$ 10.131.896,73

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 507.030,95

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O relatório de detalhamento do crédito de e-fls. 211 demonstra que a parcela não reconhecida do crédito corresponde ao recolhimento de estimativas, mas validadas parcialmente pela RFB:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/06/2011	29/07/2011	986.239,27	0,00	0,00	986.239,27	1.972.478,54	986.239,27	986.239,27	Darf localizado com valor inferior ao informado
Total							1.972.478,54	986.239,27	986.239,27	

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 08 e ss.), a interessada alega em síntese o exposto a seguir.

Informa que no referido ano de 2011, a Requerente apurou o recolhimento total de IRPJ de R\$ 11.167.541,27 pela modalidade de estimativas mensais, os quais foram quitados pelas seguintes formas:

QUITAÇÃO	VALOR	DOC.
DARFs	R\$ 9.614.258,90	05
DCOMP's	R\$ 388.384,32	06
IRRF	R\$ 1.164.898,05	07
TOTAL	R\$ 11.167.541,27	

Explica que, como no referido ano apurou o IRPJ devido de R\$ 10.131.896,73, restou o saldo negativo de R\$ 1.035.644,54 a ser restituído, aproveitado pela DCOMP objeto deste processo.

Afirma que a divergência se deu em função de equívoco no preenchimento do quadro demonstrativo da composição do saldo negativo pleiteado na PER/DCOMP, porquanto na demonstração dos pagamentos que compõem o saldo negativo pleiteado, a Requerente:

(i) informou em duplicidade o pagamento efetuado em DARF referente a junho/2011, no valor de R\$ 986.237,27;

(ii) deixou de informar as estimativas quitadas por compensação, no valor total de R\$ 388.384,32; e

(iii) deixou de informar o valor de R\$ 140.229,27 relativo à retenção de IRRF sobre rendimentos financeiros.

Adicionalmente, explica que a retenção no valor de R\$ 140.229,27 derivada de IRRF incidente sobre resgate de aplicações financeiras (doc. 08) também não fora informada devidamente na ficha 57 da DIPJ (doc. 09), embora conste corretamente na ficha 12A desta mesma declaração, na qual é composto o saldo negativo pleiteado.

Alega então que a decisão acabou por confirmar apenas (i) parte das retenções na fonte indevidas ou a maior; e (ii) os pagamentos efetuados por DARF.

Não obstante, devem ser considerados também os montantes que deixaram de ser informados na DCOMP em questão, relativos a: (i) IRPJ devido por estimativa quitado por compensações devidamente declaradas; e (ii) a parcela de IRRF incidente sobre o resgate de aplicações financeiras.

Para a comprovação da parcela do IRRF no montante de R\$ 140.229,27 incidente sobre o resgate de aplicações financeiras, a Requerente anexa demonstrativo de retenções constante do próprio e-CAC (doc. 08).

Já, no que toca aos valores de Imposto de Renda mensal por estimativa não reconhecidos pelo despacho decisório, que totalizam R\$ 388.384,32, explica que são relativos a quitações realizadas por meio de compensações (doc. 06), conforme discriminadas na tabela abaixo:

PER/DCOMP	PERÍODO	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO (R\$)
39492.53436.240912.1.3.02-6027	02/2011	82.374,00
34184.64187.240912.1.3.03-0507	02/2011	129.445,50
34184.64187.240912.1.3.03-0507	05/2011	44.920,14
34184.64187.240912.1.3.03-0507	06/2011	117.557,00
08475.55964.240912.1.3.02-0013	06/2011	14.087,68
TOTAL		388.384,32

Expõe que o Despacho Decisório **não reconheceu nenhuma das compensações acima elencadas**, possivelmente **pelo fato de**, por um lapso, **a requerente não as ter relacionado na composição do direito creditório pleiteado.**

Em sessão de 04 de junho de 2020 (e-fls. 996) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório.

Os julgadores reconheceram o erro de fato no preenchimento da DCOMP, decidindo pelo cômputo das estimativas de IRPJ compensadas via DCOMP de R\$ 388.384,32.

Observaram também que a recorrente não informou em DCOMP parcelas de retenção de IRRF, ainda que devidamente declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras.

No entanto, ao verificar o devido oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, entenderam que a recorrente avia computado na Ficha 06 da DIPJ (linha 3 Outras Receitas Financeiras) apenas R\$ 951.798,72, ante os R\$ 3.463.654,64 de receita declarada em DIRF. Em vista disto, computou IRRF na exata proporção dos rendimentos tributados:

“Verifica-se que as fontes pagadoras declararam o rendimento tributável no valor de R\$ 3.463.654,64. Na DIPJ (imagem acima) foi oferecida a tributação o valor de R\$ 951.798,72 (27,48% do rendimento tributável informado em DIRF pelas fontes pagadoras).

Desse modo, do valor total de IRRF informado em DIRF (códigos 3426 e 6800), podemos considerar a parcela que se refere às receitas que foram oferecidas à tributação no valor de R\$ 73.657,10 (27,48% de R\$ 268.042,76).”

Ao final, apurou que o saldo negativo de IRPJ era de R\$ 969.072,37.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/10/2020 (e-fls. 1017), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13/11/2020 (e-fls. 1019), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Esclarece que **o relator** do Acórdão recorrido **equivocou-se** nas suas conclusões pois -se pois *“especificamente em relação às receitas informadas pela fonte pagadora BANCO BTG PACTUAL S/A (CNPJ/ME nº 30.306.294/0001-45), o montante de R\$ 2.704.829,30 refere-*

se a rendimentos da prestação de serviços pela Recorrente para o Banco BTG Pactual e não rendimentos de aplicação financeira, como indevidamente pressupôs a decisão recorrida.” E que “a própria DRJ reconhece que deve ser admitido apenas o IRRF sob os códigos de receita 3426 e 6800, mas acaba por indevidamente considerar rendimento que sofreu retenção sob o código de receita 5952”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

Como bem defendido pela recorrente, o relator do Acórdão recorrido equivocou-se ao comparar receitas **operacionais declaradas** em DIRF por **um Banco** (BTG PACTUAL) com o cômputo de **rendimentos financeiros** na ficha 06 da DIPJ.

Na e-fls. 1003, vemos que o voto do relator apresenta uma tela do sistema DIRF que demonstra **receitas operacionais (1708)** e receitas financeiras (3426 e 6800):

AC 2011	IRRF	Rendimento Tributável
30306294000145		
BANCO BTG PACTUAL S/A		
1708		
IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	37.060,71	2.436.720,70
3426		
IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	43.850,24	250.572,80
5952		
Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	127.295,17	2.704.829,30
59281253000123		
BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A DTVM		
6800		
IRRF - Aplicações financeiras - Fundo Invest. - Renda fixa	96.897,35	508.252,54
Total Geral	305.103,47	5.900.375,34

As receitas financeiras somam R\$ 758.252,54, com retenções no valor total de R\$ 140.747,59:

BTG – Rendimento de Aplicações Financeiras – Ano-calendário 2011					
CNPJ	Fonte Pagadora	Data	Rendimentos	IRRF	Código da Receita
59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.ADTVM	27/11/2014	R\$ 508.252,54	R\$ 96.897,35	6800
30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	06/11/2014	R\$ 250.572,80	R\$ 43.850,24	3426
TOTAL BTG			R\$ 758.825,34	R\$ 140.747,59	

E considerado que a recorrente computou R\$ 951.798,72 de receitas financeiras na DIPJ (e-fls. 1005), resta plenamente demonstrado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes à retenção de R\$ 140.747,59, devendo ser adicionado na apuração do IRPJ:

00.450.968/0001-10	PERDCOMP	DD	MI	Decisão DRJ	CARF
IRPJ devido	R\$10.131.896,73	R\$10.131.896,73	R\$10.131.896,73	R\$10.131.896,73	R\$10.131.896,73
(-) Deduções	R\$11.625.166,95	R\$10.638.927,68	R\$11.167.541,27	R\$11.100.969,10	R\$11.168.059,59
Estimativas (DARFs)	R\$10.600.498,17	R\$9.614.258,90	R\$9.614.258,90	R\$9.614.258,90	R\$9.614.258,90
Estimativas (DCOMPs)			R\$388.384,32	R\$388.384,32	R\$388.384,32
IRRF	R\$1.024.668,78	R\$1.024.668,78	R\$1.164.898,05	R\$1.098.325,88	R\$1.024.668,78
					R\$140.747,59
SN AC 2011	R\$1.026.741,18	R\$507.030,95	R\$1.035.644,54	R\$969.072,37	-R\$1.036.162,86

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo **o crédito pleiteado** em DCOMP no valor de R\$1.026.741,18 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.